



Número: **0600432-20.2020.6.16.0129**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **129ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA PR**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **AIJE - Ação de investigação Judicial Eleitoral - Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SANTA HELENA - PR - MUNICIPAL (AUTOR)	MARCELO WORDELL GUBERT (ADVOGADO)
EVANDRO MIGUEL GRADE (INVESTIGADO)	
CLADEMAR JOAO MARASKIN (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37271 172	03/11/2020 16:07	<a href="#">AIJE relação</a>	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 129ª ZONA  
ELEITORAL DE SANTA HELENA/PR**

**O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB SANTA HELENA/PR,**  
inscrito no CNPJ sob nº 15.717.789/0001-73, com endereço eleitoral na Avenida  
Paraná, nº 1551, centro, Santa Helena/PR, neste ato representado por seu  
presidente Airton Antonio Copatti, conforme ata arquivada no cartório, por seu  
advogado com procuração arquivada em cartório, vem perante Vossa  
Excelência, propor

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO  
ILÍCITA DE SUFRÁGIO,** com base no art. 22, *caput*, c/c o art. 24, ambos da LC  
nº 64/90, em face de

**EVANDRO MIGUEL GRADE,** brasileiro,  
casado, nome de urna ZADO, portador do RG 7.519.127-8 SSP/PR, inscrito no  
CPF 043.100.379-33, atualmente exercendo o cargo de prefeito municipal e  
candidato à reeleição pelo partido PSD e **CLADEMAR JOÃO MARASKIN,**  
brasileiro, casado, empresário, candidato a vice-prefeito pelo partido DEM, nome  
de urna DINHO MARASKIN, inscrito no CPF sob nº 848.990.699-87, ambos com  
endereço eleitoral na Rua Paraguai, 893, sala 01, centro, cidade de Santa  
Helena/PR, e ambos com endereço eletrônico [zadoedinho55@gmail.com](mailto:zadoedinho55@gmail.com), pelas  
razões fáticas e jurídicas dispostas a seguir.



## DOS FATOS

O Município de Santa Helena, instituiu auxílio financeiro complementar através da Lei nº 2.810/20, do qual já se apresentou denúncia nos órgãos investigativos competentes e será o objeto de ação própria.

Contudo, conforme se infere da publicação do Diário Oficial do Município de Santa Helena, edição do dia 30 de outubro (sexta-feira), o Município de Santa Helena publicou “Relação de pessoas que possuem pendências em relação ao processo do auxílio financeiro complementar e emergencial do município de Santa Helena – Lei 2.810/20”.

Consta da publicação os seguintes dizeres:

**“As mesmas devem comparecer no Centro Social dos Idosos, nos dias 03, 04, 05, 06 e 09 de novembro, no horário matutino das 7h30min à 11h30min e vespertino das 13h30min às 17h30min. Para maiores informações os interessados devem entrar em contato pelo fone: 45 3268-8311 ou no whatsapp 3268 8368”.**

E segue extensa relação com mais de 500 (quinhentos) nomes de munícipes que devem comparecer para ver as pendências.

Seria desnecessário tecer quaisquer comentários acerca da utilização da máquina pública para angariar votos, em especial os benefícios da assistência social, mas se faz oportuno contextualizar a intenção do Sr. Alcaide.

A República traduz portanto o empenho político no bem público e no bem comum. Ela é também liberdade e democracia, com participação e representação. O modo de fazer liberdade e democracia e de tratar da coisa pública numa República caracteriza-se pela seriedade, pela antidemagogia e pela fuga da propaganda que extrapola a simples publicidade, pela discrição e despojamento do Estado e dos governantes, pelo rigor, imparcialidade e pluralismo, pela abolição de todos os privilégios, a começar pelos irracionais, e pela transparência do Estado.



A virtude republicana pressupõe assim o princípio fundamental, que é definidor do próprio conceito de república: a preferência do interesse público a todos os interesses particulares.

Por isso, o caráter próprio da República é a submissão dos interesses privados ao interesse público. Aqui aparece a maior ameaça que paira sobre a ideia de República na atualidade: o avanço dos interesses privados sobre o interesse público.

É o que se vê in casu: o interesse público canalizado para o atendimento estritamente particular do candidato à reeleição.

É por demais conhecido que na praxe administrativa a liberação de recursos destinados ao custeio de obras, serviços e compras, se faz mediante a prática de uma sequência de atos encadeados, cuja relação ruma para essa finalidade.

Essa série de atos, no entanto, se desenvolve, via de regra, no interior dos gabinetes, onde inclusive se faz necessário um certo isolamento para que as rotinas administrativas possam se desenvolver com o grau de atenção e ponderação necessários.

Não se está a dizer, por evidente, que tais atos devam permanecer em segredo, mesmo porque a publicidade imposta pelo artigo 37, caput, da CF, permite o controle de tais atos.

No entanto, a partir do momento em que a liberação de recursos destinados ao custeio de obras públicas é voluntariamente levada para fora das paredes dos gabinetes, não com o intuito de submeter-se a controle, mas com a nítida intenção de fomentar a preferência do eleitorado em favor da reeleição do gestor municipal, extrapolou-se o limite da transparência para aportar na antirrepublicana promoção pessoal.

#### **DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA.**

Dispõe o art. 22, caput, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:



Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A conduta claramente constitui abuso do poder, sendo que pode-se conceituar o abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como a transmutação do voto em instrumento de comércio; ou seja, é a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

**Ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder econômico como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e cooptando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas de ocasião (como cestas básicas, uma certa quantia em dinheiro, a promessa de um emprego etc.), com isso caracterizando o abuso.**

Agindo assim, o candidato menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor necessitado a alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo.



Não existe dúvida de que tal atitude do candidato compromete a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que o eleitor que recebe a benesse ilícita perde a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos.

Em um município com grande quantidade de pessoas carentes, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe “socorreu” em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora.

Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90).

Como nos ensina a doutrina<sup>1</sup>:

Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

Não se vai verificar, então, se houve corrupção de 10 mil eleitores. Mas, sim, se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas, porque considerado ilegítimo.

---

<sup>1</sup> CASTRO, Édson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**, Del Rey, 2012.



Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral.

Tal prática consubstancia, desta feita, hedionda volta a um passado nada saudoso (do início do século XX, período denominado pelos historiadores de “República Velha” ou “República dos Coronéis”), no qual as eleições eram decididas mediante despuorida “compra” de votos e/ou ameaças (muitas vezes, de morte) aos eleitores (o que, a despeito de importantes mudanças recentes, ainda ocorre nos dias de hoje), perfectibilizando, assim, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ademais, a mera negação da autoria de tais condutas é atitude deveras comum em candidatos quando praticantes de tais “artifícios” eleitorais, no intuito de passarem uma imagem de probidade que nem sempre corresponde à realidade fática. Desta feita, uma simples negativa de autoria, por parte do Representado, não merece acolhida de per si, atraindo, para o presente caso, a incidência do disposto no art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90, c/c o art. 41-A, da Lei 9.504/97.

**Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta do Representado, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque aqueles não somente tinham prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participaram efetivamente do cometimento do abuso de poder econômico.**

Assim, forçoso é concluir-se pela aplicação ao representado da decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como pela cassação do registro de sua candidatura (ou de seu



diploma, se for o caso), também nos termos do supracitado art. 22, XIV, in fine, da LC nº 64/90.

## **DA LIMINAR**

**Observa-se dos documentos anexos através do Poder Político Econômico da administração municipal os requeridos pretendem fazer com que mais de quinhentas pessoas compareçam às vésperas da eleição para verificar pendências no processo de auxílio financeiro complementar instituído pelo município.**

Excelência, nas eleições passadas, a diferença entre os candidatos foi de **143 votos**.

Sabendo disso, que se designou a malfadada “conversa” para às vésperas da eleição municipal dos dias 03 a 09 com eleição no dia 15.

Se a real intenção não fosse outra que a eleitoral, o comparecimento poderia ter sido agendado a partir do dia 16.

Com toda a estrutura funcional do município, rapidamente seria possível apurar os dados necessário para a concessão do benefício da mesma forma.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Os documentos que instruem a presente representação demonstram a fumaça do bom direito, sendo que o perigo da demora é ínsito ao próprio pleito eleitoral, que reclama do Poder Judiciário atuação rápida e enérgica a fim de garantir a lisura e a legalidade do pleito, protegendo a democracia e o próprio Estado de Direito.

Neste sentido, o que se busca com o pedido liminar é que seja reagendada a data para entrevista com os populares para após o pleito, a partir do dia 16 de novembro.

## **REQUERIMENTOS**





Diante de todo o exposto requer a Vossa  
Excelência:

a) concessão de medida liminar de tutela de urgência, inaudita altera pars, determine ao município de Santa Helena que não realize as reuniões entre os dias 03 a 09 de novembro, agendando o aludido atendimento a partir do dia 16 de novembro, término do pleito eleitoral;

b) a CITAÇÃO dos representados, encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);

c) a DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos representados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

d) a CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DO DIPLOMA dos representados por ter sido beneficiado pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

Termos em que

Pede deferimento.

Santa Helena/PR, 03 de novembro de 2020.

**Marcelo Wordell Gubert**

*OAB/PR 33.913*

